



PROCESSO ADMINISTRATIVO – Prorrogação – Contrato 001/2018.

ORIGEM : CPL

ASSUNTO : PRORROGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS.

Parecer - Assessoria Jurídica.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL.
PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993.
APROVAÇÃO, COM RESSALVA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, consultando sobre a possibilidade de prorrogação de contrato firmado com empresa especializada em consultoria e assessoramento contábil, visando a elaboração e processamento de peças contábeis referentes ao exercício de 2019.

O ajuste foi celebrado em 17 de janeiro de 2018, duração de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura. Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, com reflexo financeiro de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), dentro do limite estabelecido pela Lei de Licitações.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual, despacho para esta Assessoria e Minuta do Aditivo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que os autos deverão ser instruídos com declaração de existência de recursos orçamentários e aprovação da autoridade competente para a prorrogação.

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos



fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, à época da licitação a Administração declarou que os serviços envolvidos são de prestação continuada (conforme contrato anexado), pelo que não se retomará a questão.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (vide acima). Em atendimento, a Gestora afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual, em decorrência de vantagem econômica para a máquina administrativa, continuidade dos serviços, qualidade dos trabalhos e êxito nas metas pretendidas. Porém, antes da prorrogação, deverá ser anexado a autorização da ordenadora de despesas para a celebração do contrato pretendido.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Assessoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da



Administração.

Por fim, vale mencionar que o contrato originário permite a prorrogação da vigência, a Contratada manifestou interesse na continuidade do contrato, conforme Justificativa emitida pela Gestora, haverá vantagem econômica para o Município e houve regularidade e êxito na prestação de serviços (conforme Justificativa).

III – CONCLUSÃO

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa (que deverão ser anexados), a vantagem econômica, a justificativa apresentada e que o certame observou as Leis 10.520/02 e 8.666/93;

Observando, ainda, que deverá ser anexado a autorização da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social para prorrogação do contrato;

PELO EXPOSTO, opino pela possibilidade de prorrogação do contrato, desde que atendidas as ressalvas feitas anteriormente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança - TO, 06 de dezembro de 2018.


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4.193-B